



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 865658/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANA - APROMSOP, CLAUDINEI SCHREIBER, FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAUL CAMILO ISOTTON  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA ERBES, FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, WILLIAN BENINI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 291/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Medicamentos. Lote único. Lista fechada. Prazo de entrega exíguo. Ausência de dano ao erário. Compra para atender decisões judiciais. Falhas que comportam ressalvas. Consulta sobre o tema. Pela procedência parcial com recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei 8.666/93, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face dos Pregões nº 9/2017, nº 90/2017 e nº 40/2018 do Município de Dois Vizinhos, destinados à aquisição de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

O representante aprontou as seguintes irregularidades: **i)** violação aos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência do processo licitatório e da economicidade; **ii)** licitação em lote único; **iii)** utilização da Tabela ABCFARMA; e **iv)** prazo de 4 horas para a entrega do medicamento.

Em razão das falhas destacadas, pleiteou a responsabilização do gestor e subscritor do edital, do pregoeiro e dos responsáveis pelos pareceres jurídicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando o feito, considerei presentes os requisitos normativos e, por isso, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação de todos os interessados (peça 8).

O Município de Dois Vizinhos, os senhores Raul Camilo Isotton (Prefeito) e Claudinei Schreiber (Pregoeiro), e as senhoras Fabia Cristina Asolini e Kelin Ghizzi, apresentaram defesa conjunta (peça 26).

Em suma, argumentaram que existem inúmeros medicamentos, impossibilitando a previsão de quais serão necessários para atender as demandas da população e em quais quantidades.

Assim, argumentam que a divisão do objeto licitado deve ocorrer sempre que possível, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que não corresponderia ao caso em concreto.

Para tanto, apontam que o próprio MPC já se manifestou no sentido de que os medicamentos deveriam ser agrupados em lotes, bem como que também corresponde ao entendimento da ANVISA.

Desta forma, asseveram que o agrupamento por lote restou justificado no processo licitatório, até porque a divisão acarretaria elevados custos para licitar e gerenciar os diversos contratos, além do aumento do risco de descumprimento contratual.

Além disso, destacam que a divisão por lotes não prejudica a competitividade e que a licitação visava unicamente atender as ordens judiciais de fornecimento de medicação.

Sobre a utilização da tabela **ABC FARMA**, defendem que era a revista mais utilizada pelos municípios paranaenses e que o entendimento deste Tribunal da necessidade de serem observados outros parâmetros de precificação ocorreu recentemente.

Ainda, que a tabela já foi aceita por outros Tribunais de Contas e que ela prevê os medicamentos e mesmos valores constantes da tabela ANVISA, mas não vincula as empresas nem inibe a concorrência, pois serve como preço de referência, nos termos do art. 9º, §1º do Decreto nº 7.892/13.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, apontam que outras tabelas são utilizadas como parâmetros de pesquisa de mercado, mas que atualmente o Município de Dois Vizinhos não a utiliza mais.

Por outro lado, afirma que não houve dano ao erário ou enriquecimento sem causa, de modo que seria inadequada eventual aplicação de penalidade.

Ainda, que a municipalidade realizou os Pregões nºs 2/18, 27/18 e 131/18, observando os critérios adotados pelo Ministério Público de Contas, mas se destinavam às compras gerais de medicamentos da lista **REMUME** - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, não se tratando de obrigação de fazer judicial em prazo exíguo.

Alega que o prazo de entrega de 4 horas não é desarrazoado frente ao da ordem judicial, para fornecimento de medicamento em 24 horas. Entende, ainda, que não seria viável iniciar processo de dispensa de licitação, pois demandaria prazo incompatível com o prevista nas ordens judiciais.

Em alegações próprias, o gestor defende que seguiu as orientações constantes dos pareceres jurídicos e adotou as medidas necessárias frente às circunstâncias enfrentadas.

O Pregoeiro, por sua vez, sustentou que não agiu com dolo ou erro grosseiro.

As advogadas responsáveis pelos pareceres jurídicos argumentam que os pareceres possuem natureza opinativa, que trataram especificamente da minuta do contrato e do instrumento convocatório, bem como de outros aspectos formais.

Assim, rogam pela não responsabilização, citando julgados e entendimentos de que não é possível a penalização de advogados pela emissão de parecer opinativo, sem a devida comprovação de dolo ou erro grave.

Na sequência, a Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP requereu o ingresso no feito e apresentou argumentos defensivos em prol das Procuradoras Municipais, em suma, no sentido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que os pareceres eram opinativos e que não há elementos que justifiquem a aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a questão, concluiu pela improcedência da Representação, pois, embora tenha entendido irregular a adoção da tabela **ABCFARMA**, uma vez que a municipalidade não utiliza mais este método, entende inaplicável eventual penalidade (peça 64).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, concluiu pela procedência do feito, com as penalidades propostas inicialmente (peça 65).

Refutando os argumentos da CGM, alertou que os certames em questão trataram da aquisição de medicamentos essenciais, além do fato de que a necessidade de cumprimento de ordem judicial não ser fundamento suficiente para a licitação de medicamentos de A a Z.

Aponta que a licitação por lotes completos restringe a competitividade aos distribuidores que vendem a totalidade dos medicamentos, podendo afastar fornecedores menores e até laboratórios públicos, o que foi corroborado pelo fato de que apenas um concorrente participou de duas das licitações e, no caso da terceira, dois concorrentes, mas ao final com o mesmo vencedor.

Acerca da utilização da tabela **ABCFARMA**, entende que fere a isonomia e a competitividade, por não ser de acesso livre, de igual forma ao prazo de apenas 4 horas para entrega, que inviabiliza a concorrência de fornecedores distantes.

Por outro lado, aponta que as decisões judiciais apresentadas com a defesa preveem prazo para fornecimento de 10 dias.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno mencionar que esta Representação foi recebida para apurar: **i)** violação aos princípios da isonomia, competitividade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade, transparência do processo licitatório e da economicidade; **ii)** licitação em lote único; **iii)** utilização da Tabela **ABCFARMA**; **iv)** prazo de 4 horas para a entrega dos medicamentos.

Em recente julgado de minha relatoria, restou decidido pelo Acórdão nº 3.764/19 – Primeira Câmara (processo nº 577809/16) que o Poder Público “*em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, no qual foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos*”.

No citado processo, em que pese estivesse comprovada a falha no controle, na dispensação e nas aquisições de medicamentos, entendendo que não havia sido demonstrada “*despesa indevida ou desnecessária, isso porque não restou cabalmente caracterizado nos autos que não havia a necessidade da compra dos medicamentos realizadas nos exercícios sob exame, mas sim a falta de planejamento na fase licitatória e irregularidades no controle de estoque e dispensação dos medicamentos, o que, em tese, poderia favorecer a ocorrência de despesa desnecessária e dano ao erário*” e que a municipalidade comprovou a adequação dos seus procedimentos, afastei a penalidade de restituição de valores.

Portanto, tenho para mim que a situação se assemelha ao caso em questão, já que as falhas formais e de controle e os problemas relacionados ao certame foram relevados ante a descaracterização de dano ao erário e da recomendação lançada.

No presente caso, além de não haver apontamento de dano ao erário, considero que as premissas dispostas no Acórdão nº 3.764/19 – Primeira Câmara servem justamente para parametrizar as futuras aquisições de medicamentos, restando ressalvadas, portanto, as falhas relacionadas às violações dos princípios, de utilização da tabela **ABCFARMA** e de lote único.

Ademais, no presente caso, as licitações se destinavam atender determinações judiciais voltadas à aquisição de **medicamentos essenciais** e que não constavam da lista **REMUME** - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, enquanto o supracitado processo tratou da aquisição de todos os medicamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A única irregularidade remanescente está relacionada à entrega dos medicamentos no prazo de 4 ou de 6 horas e também pode ser relevada, cabendo apenas recomendar que deixe de prever prazos exíguos em futuros editais.

### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência parcial** da Representação para recomendar ao Município de Dois Vizinhos que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos:

I - adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, em que foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos;

II - deixe de prever prazos exíguos para entrega dos itens.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe procedência parcial**;

II – recomendar ao Município de Dois Vizinhos que em suas futuras licitações para aquisições de medicamentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) adote o que foi decidido por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Pleno, em que foi respondida a Consulta nº 602.061/18, relativamente à definição do preço de referência para aquisição de medicamentos;

(ii) deixe de prever prazos exíguos para entrega dos itens;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente